

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 269/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 760/2025, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Walter França Neto
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 760, de 2025, de autoria da Deputada Dandara, dispõe sobre alterar o art. 55 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar a recomposição anual das dotações orçamentárias das instituições de educação superior mantidas pela União.

Nos termos da proposição, o parágrafo único do art. 55 passará a dispor que tais dotações serão atualizadas, no mínimo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), no período de 12 (doze) meses, acrescida de 2,5%. A medida também abrange as instituições definidas no art. 3º, §2º, da Lei Complementar nº 200, de 2023.

2. ANÁLISE

O PL nº 760/2025 cria mecanismo de atualização anual das dotações orçamentárias das instituições de educação superior mantidas pela União. Nesse sentido, é necessário observar o art. 131, inciso IV, da Lei nº 15.080 (LDO 2025), de 30 de dezembro de 2024. De acordo com esse dispositivo, não apresentará adequação orçamentária e financeira a proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas.

Ademais, o projeto aumenta gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF, na medida em que o reajuste automático implica crescimento permanente da despesa, sem limitação temporal. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos

seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a LDO/2025, no seu art. 129, e o Art. 113 do ADCT também impõem a necessidade de apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 17 da LRF (LC nº 101, de 04 de maio de 2000); os arts. 129 e 131, IV, da LDO/2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024) e o art. 113 do ADCT.

4. RESUMO

Conclui-se que o PL nº 760/2025 cria mecanismo de atualização anual das dotações orçamentárias das instituições de educação superior mantidas pela União, indo de encontro ao disposto no art. 131, inciso IV, da LDO/2025.

O PL nº 760/2025 também provoca impacto fiscal por meio de aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado da União. Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2025.

WALTER FRANÇA NETO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA